



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.505 - MG (2012/0106195-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSALINA TOLEDO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO TOLEDO ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : MIGUEL CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.

2. Rever as conclusões do tribunal quanto à nulidade do título demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.505 - MG (2012/0106195-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ROSALINA TOLEDO ARAÚJO contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há omissão no acórdão recorrido, (ii) a jurisprudência desta Corte de Justiça está em consonância com o entendimento trazido pelo tribunal de origem, que possibilita a inversão do ônus da prova nos casos de indício de crime de agiotagem - Súmula nº 568/STJ - e (iii) a revisão dos argumentos de que o título não é nulo demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, aduz o agravante que não se aplicam as Súmulas nºs 7 e 568/STJ à hipótese em comento.

Menciona que o acórdão recorrido é omisso.

Sustenta que, *"em casos como o presente, a regra é a de que o devedor, e não o credor, demonstrar a ilegalidade ou ausência de causa debendi"* (fl. 532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.505 - MG (2012/0106195-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional apontada.

Apesar de concisa, a fundamentação adotada pelo tribunal de origem é capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, mostrando-se suficiente à solução da controvérsia.

Quanto ao mais, o tribunal local mencionou que houve comprovação da prática de agiotagem, fundamentando-se nas provas colhidas tanto pelo ora agravante quanto pelo agravado, mantendo a sentença proferida:

"(...)

Assim, havendo indícios da prática do crime de agiotagem, o ônus da prova que antes teria que partir do autor da ação para comprovação de seu direito agora passa a ser de responsabilidade do réu, ou seja o credor ou beneficiário do negócio, a quem incumbe o dever de comprovar, às claras, de que não foram cobrados juros acima do legalmente permitido.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que não obrou a embargada por produzir prova que demonstrasse a origem lícita do negócio que pudesse caracterizar a existência da dívida no valor contido no cheque, como lhe incumbia, restando, por outro lado, demonstrado a ocorrência dos excessos cometidos quanto à cobrança do título em questão, havendo, a meu sentir prova robusta acerca da prática usurária pelo crime de agiotagem, o que implica na nulidade do título exequendo.

(...)

Denota-se, ante todo o exposto, que o embargante cumpriu o ônus que lhe incumbia, demonstrando que a emissão do título exequendo teve origem na prática de juros extorsivos sobre as operações de mútuo realizadas, sendo que a embargada não trouxe provas hábeis a corroborar as suas alegações, não conseguindo demonstrar, com a certeza que se fazia necessária, a origem lícita do crédito em execução, não merecendo, portanto, qualquer reforma o entendimento exarado pela douta sentenciante" (fls. 393/396).

Assim, rever as questões trazidas nos autos, quanto à inversão do ônus da prova e à nulidade do título, demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O STJ firmou o entendimento de que 'havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança'. (REsp 1132741/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011).

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de verossimilhança das alegações para fins de inversão do ônus da prova decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e peculiaridades existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1235862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 37.693/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0106195-7

AgInt no
REsp 1.325.505 /
MG

Números Origem: 20000004953839001 20000004953839002 200000953839000 200010015915
200100016165 200100016728 20010003564 49538390000 4953884 69401003564

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALINA TOLEDO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO TOLEDO ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
RECORRIDO : MIGUEL CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINA TOLEDO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO TOLEDO ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
AGRAVADO : MIGUEL CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S) - MG072854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.